

# A MEDIAÇÃO FAMILIAR E O ACESSO À JUSTIÇA

DEISEMARA TURATTI LANGOSKI

## RESUMO

O Poder Judiciário não atende mais os anseios de justiça e de pacificação social da população na resposta da lide. O acesso à justiça, na atualidade, é requisito garantido constitucionalmente e fundamental à cidadania. Nos conflitos familiares, pela sua natureza subjetiva e pessoal, o Judiciário por si só não atende aos ditames de produzir a paz social, nem por vezes atende ao interesse próprio dos envolvidos. Ressurge a mediação como meio auxiliar aos conflitos, notadamente os que envolvem o direito das famílias, não apenas solucionar o conflito, mas transformá-lo, oportunizando as pessoas serem as protagonistas de seus interesses. Os resultados mostram que a prática da mediação familiar, abre espaço para o diálogo, promovendo o crescimento pessoal e social dos sujeitos, com o exercício da liberdade e participação ativa no processo, construindo alternativas para a solução dos conflitos interpessoais e intrapessoais de forma satisfatória e equitativa. Além disso, promove o acesso à justiça e a cidadania, oportunizando a democracia e a busca de valores colaborativos e solidários. A mediação contribui de forma a minorar nas pessoas os prejuízos advindos dos conflitos familiares, motivo pelo qual deve ocupar posição de destaque no direito das famílias, pois prima pela cultura de paz.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação de conflitos. Direito das famílias. Acesso à justiça. Cultura de Paz.

## ABSTRACT

### THE FAMILY MEDIATION AND ACCESS TO JUSTICE

The Judiciary no longer meets the aspirations for justice and social peace of the population in the response of the dispute. Access to justice, in actuality it is constitutionally guaranteed, fundamental requirement for citizenship. In family disputes, by their nature subjective and personal, the judiciary alone can not produce meets the dictates of social peace, or sometimes in the best interests of their own involved. Mediation emerges as an aid to conflicts, especially those involving the law of Families, to not only resolve the conflict, but to transform it, providing opportunities for people to be the protagonists of their interests. The results show that the practice of family mediation, opens space for dialogue and promoting personal growth and social subjects, with the exercise of freedom and active participation in the process, building alternatives to the solution of interpersonal and intrapersonal conflicts satisfactorily and equitable. It also promotes access to justice and citizenship, allowing the pursuit of democracy and values collaborative and supportive. Mediation contributes to mitigate losses from persons in family conflict, why should occupy a prominent position in the Family Law, as the material culture of peace.

**KEYWORDS:** Conflict mediation. Law of Families. Access to justice. Culture of Peace.

## INTRODUÇÃO

No período de 1964 a 1985 vigorou no Brasil, o Regime Militar, época em que os cidadãos tiveram as liberdades individuais restringidas, os direitos constitucionais foram cessados e, por consequência a população foi impedida de buscar a justiça social.

Com a Constituição Federal de 1988 trazendo a ordem democrática ao país, as pessoas começam a perceber sua condição de cidadão e buscam o acesso à justiça como meio de assegurar e garantir seus direitos.

Na atualidade, o Estado, através do serviço prestado pelo Poder Judiciário não atende mais os anseios de justiça e de pacificação social da população na resposta da lide. Muitos foram os motivos que levaram a este descrédito da justiça estatal, tais como a falta de estrutura física e de pessoal em face do aumento excessivo das demandas, o que faz com que a prestação jurisdicional seja morosa e burocrática, tornando-se ineficaz para a solução dos litígios. Em face desta situação caótica, começam a serem utilizados ou reutilizados mecanismos com o intuito de auxiliar na resolução dos conflitos, haja vista a ampliação das divergências relacionais na sociedade, entre eles destaca-se a mediação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, estabelece: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este referido dispositivo constitucional formaliza o princípio do acesso aos tribunais e do direito de ação, consistindo, por consequência no princípio do acesso à justiça.

O acesso à justiça na contemporaneidade é encarado como um requisito fundamental à cidadania, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico contemporâneo e igualitário, que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Os conflitos fazem parte das relações humanas, isto é fato! A sociedade sempre buscou resolve-los, seja por meio do

consenso ou do litígio. Atualmente, observa-se que a forma de perceber o conflito tem se reconfigurado, seja por demandas subjetivas de cunho individual ou coletivas, trazendo reflexos para a existência do ser humano e nas relações sociais, por consequência se acentua o individualismo, a competição, a violência, provocando situações de intransigência e violação aos direitos humanos (SANTOS, 2011).

Este estrangulamento das relações humanas, pela percepção equivocada dos conflitos, não abre espaço para o diálogo, muito menos para a manutenção ou o estabelecimento de relações. Assim, com o intuito de apresentar perspectivas para esta conjuntura, invoca-se a mediação de conflitos, como mecanismo que permite ao indivíduo o exercício da cidadania, o acesso à justiça e aos direitos sociais.

Neste sentido, corrobora Chrispino (apud SANTOS, 2011) “a mediação pode favorecer uma reorientação das relações sociais, a novas formas de cooperação, de confiança e de solidariedade; formas mais maduras, espontâneas e livres de resolver as diferenças pessoais ou grupais.” O acesso à justiça neste espaço aparece como a faculdade do indivíduo de se expor, falar, ouvir, aceitar, rejeitar, perguntar, criticar, propor, sugerir, enfim, ser protagonista e construtor da relação e da solução que se estabelece a partir do e no processo de mediação.

**“ Os conflitos fazem parte das relações humanas, isto é fato! ”**

Ruiz & Bedê (2008) afirmam que a mediação consiste em um meio efetivo de acesso à justiça, democracia e consciência cidadã, em face da autonomia e da atitude de protagonista que os sujeitos assumem na condução do impasse, “devido ao

envolvimento psicológico e emocional, poderia levar os indivíduos a não pensar tão somente na satisfação pessoal, abrindo mão de necessidades mais criadas que reais; e outras tantas reais e legítimas, mas contornáveis.” E continuam afirmando que, “talvez seja essa a verdadeira autonomia da vontade, quando duas partes conscientes de seus direitos e deveres buscam a ajuda de um terceiro, isento e, com ele, constroem uma solução pacífica e menos litigiosa.”

Neste cenário, é o momento de rever paradigmas: transpor a cultura adversarial para a cultura do diálogo; a linguagem binária para a linguagem ternária<sup>1</sup>, do agir instrumental para o “agir comunicativo<sup>2</sup>”. Nesse diapasão, o “reconhecimento de si mesmo e do outro, enquanto sujeitos de direitos, passa a ser condição necessária para a aproximação e a abertura do diálogo” (SANTOS, 2011).

A mediação ainda é um método pouco utilizado no Brasil, como forma de gerir/transformar os conflitos. Consiste em um instrumento que pode auxiliar na construção de uma sociedade mais consciente dos seus direitos e deveres, assegurando a justiça social. Não é ferramenta nova empregada nas relações humanas conflituosas, eis que

<sup>1</sup> Barbosa (2005) esclarece que: “O pensamento binário é frequente na cultura ocidental consiste no raciocínio matemático, ou das ciências exatas: ou é *certo*, ou é *errado*; ou é *sim*, ou é *não*. É um raciocínio que apresenta só uma alternativa, portanto, restringe a criatividade humana. O sistema jurídico apresenta a linguagem binária, pois, a atividade de julgar só apresenta uma alternativa, *culpado ou inocente, procedente ou improcedente*, excluindo a terceira solução. Já o pensamento ternário é próprio do mundo oriental, por influência da cultura, da religião, dos usos e costumes. Admite a criatividade humana, que é infinita, portanto, abre-se a possibilidade de muitas alternativas, para uma determinada situação, de acordo com os recursos pessoais dos protagonistas. A superioridade do pensamento ternário é evidente, pois, muito mais afeito à atividade humana. Portanto, seu exercício humaniza o homem”. (grifos da autora)

<sup>2</sup> De acordo com Jürgen Habermas (apud COUTINHO; REIS, 2010), o agir comunicativo prima pela relação entre sujeitos iguais no diálogo como forma de humanizar as relações sociais.

remonta à antiguidade, por volta de 3.000 a.C. na Grécia.

Pode-se afirmar que na história, a mediação sempre existiu como uma forma de resolver disputas, notadamente em países orientais. Nas culturas islâmicas, as divergências eram resolvidas por idosos em reunião que vigorava a participação, o debate e a mediação dos envolvidos para solucionar assuntos conflituosos das tribos e intertribos; Já na área urbana, o costume transformado em lei, era aplicado por intermediários especializados que realizavam a mediação. Na Índia, também se utiliza da mediação, tradicionalmente, para resolver disputas (MOORE apud RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 63).

No ocidente, a mediação aparece na década de 60, ressignificando um conceito adaptado aos paradigmas da época (revolução dos costumes), com vistas a inovar a busca do acesso à justiça, longe dos arcaísmos estatais e de acordo com as premissas da nova era - o diálogo e a comunicação entre os homens (BARBOSA, 2008). Neste sentido, a mediação surge como um sistema estruturado e passa a ser utilizado por inúmeros países: França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Bélgica, Alemanha, entre outros. Já nos Estados Unidos o este uso representa uma forma alternativa de resolver os conflitos, com o intuito de descongestionar os tribunais.

**“Pode-se afirmar que na história, a mediação sempre existiu como uma forma de resolver disputas, notadamente em países orientais.”**

Serpa (1999, p. 21-22) aduz que “O que se verifica é o aproveitamento de costumes que atravessam os séculos com

roupagens e nuances novas.” Sintetiza Zapparoli (2003, p. 74) dizendo que “A mediação é uma releitura do conhecimento que outrora perdido pela estratificação do presente”.

Contemporaneamente, a mediação apresenta um novo contexto e um significado especial, haja vista a concepção da Cultura de Paz, a busca por disseminar na sociedade a prática de valores humanitários, solidários e dialógicos.

Esta ideia da Cultura de paz não é inovação jurídica, tem sido pensada mundialmente, e sua disseminação foi traçada para todos os povos e por todos os meios de comunicação e informação, sua meta é atingir uma nova mentalidade.

Os Estados-membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1995, decidiram que deveriam canalizar os seus esforços em direção à Cultura de Paz.

A Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração sobre uma Cultura de Paz (1999) define-a como: “um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito pleno à vida e na promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, propiciando o fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações” (DUSI; ARAÚJO, 2005).

A Cultura de Paz está ligada diretamente à prevenção e à solução não violenta dos conflitos; reflete uma cultura que tem por fundamento os seguintes valores, preconizados pela UNESCO (2009):

- a) O respeito a todos os direitos individuais e humanos;
- b) A promoção e vivência do respeito à vida e à dignidade de cada pessoa sem discriminação ou preconceito;
- c) A rejeição a qualquer forma de violência;
- d) O respeito à liberdade de expressão e à diversidade cultural por meio

do diálogo e da compreensão e do exercício do pluralismo;

e) A prática do consumo responsável, respeitando-se todas as formas de vida do planeta;

f) A tolerância e a solidariedade;

g) O empenho na prevenção de conflitos, resolvendo-os em suas fontes (que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança como exclusão, pobreza extrema e degradação ambiental).

Esta mudança de paradigma na contemporaneidade, de uma cultura de conflitos para a cultura de paz, promove a releitura das posições de ideias, sentimentos e interesses, vistos sob a perspectiva de situação apropriada para a metamorfose das relações interpessoais e intrapessoais dos indivíduos. Interpessoais, demonstrado pela prática do respeito ao outro e do diálogo construtivo; e intrapessoais, pela adoção de atitudes emancipatórias, empoderando<sup>3</sup> o sujeito, pelo respeito à própria vida e sua dignidade, pela liberdade e na busca do consenso para dirimir os conflitos.

Esses fatores contribuem para a harmonia da vida pessoal, com reflexos saudáveis de sua interação em sociedade, fazendo da pessoa um agente de transformação e de posturas cidadãs. Neste sentido, a promoção da cultura de paz propicia ao sujeito apoderar-se da vida, no âmbito individual e social, assumindo ponto de vista caracterizado pelo “[...] exercício consciente de seus direitos e deveres, pela participação ativa no processo de busca de melhorias coletivas e pela responsabilidade para com tudo o que afeta a sua vida e/ou as

---

<sup>3</sup> Para Cavalcante Pereira (2006) “O empoderamento devolve poder e dignidade a quem desejar o estatuto de cidadania, e principalmente a liberdade de decidir e controlar seu próprio destino com responsabilidade e respeito ao outro”.

vidas de outras pessoas (MILANI apud DUSI; ARAÚJO, 2005).

A cultura de paz privilegia a solução dos conflitos através das iniciativas individuais, com ênfase nos valores, incentivando posturas emancipatórias e cidadãs, com prioridade para o diálogo, a negociação, a mediação como instrumentos e mecanismos de respostas válidos e eficientes nas transformações individuais e sociais.

A mediação consiste no “Procedimento que visa aproximar as partes interessadas na consecução de contrato ou negócio”. Mediação: mediar/ação, provém de mediar, que consiste em “Repartir (algo) em duas partes iguais”, e ação, que é o “Conjunto de medidas ou providências para alcançar um fim [...]” (Dicionário contemporâneo da língua portuguesa Aulete, 2009).

Trata-se de um método através do qual os interessados, por intermédio do diálogo e da comunicação facilitada por uma terceira pessoa, constroem a decisão do impasse familiar que melhor satisfaça os interesses. Em outras palavras, mediação quer dizer a relação interpessoal que tem por finalidade a aproximação de pessoas com interesses comuns, a fim de alcançar a composição igualitária da oposição de ideias, sentimentos, bens ou necessidades.

Este método oportuniza cuidar de aspectos que estão subjacentes ao conflito, permitindo às pessoas, através da exposição de suas inquietações e sentimentos, construir em bases solidificadas e refletidas a percepção de que a decisão que alcançaram foi própria e não estipulada por outrem, de fora para dentro. Nesse sentido, conclui Andrighi (1993) que a mediação apresenta: “[...] uma tendência de mitigar e eliminar as tensões, criando compreensão e confiança entre os litigantes, evitando a amargura que se segue a uma decisão judicial, para o vencido e muitas vezes também para o vencedor”.

Assevera Barros (2007) que a prática da mediação pretende: “[...] restaurar a

comunicação das partes; reduzir os obstáculos emocionais e os ruídos da própria comunicação; proporcionar reflexão sobre o conflito até se estabelecer uma consciência baseada na razão e na flexibilidade”.

Na mediação, o conflito deve ser visto em todos os seus possíveis ângulos: psicológico, social, jurídico e econômico, sem descuidar o fato de que estão inter-relacionados e interligados (BARROS, 2007). Estabelecido o diálogo sobre estes aspectos, com a aceitação da natureza do conflito, é possível adentrar no seu mérito e vislumbrar a resposta que restabeleça o equilíbrio no interior de cada pessoa envolvida e dissolver o impasse de forma consciente e que atenda às necessidades dos interessados.

Nos conflitos familiares, a prática da mediação ganha um significado ímpar. Segundo Braganholo (2009, p. 72), ela se apresenta na forma de crescimento e transformação dos indivíduos, isso porque nestes conflitos existe o envolvimento de sentimentos, afeto, amor, dor, cuidado, temor e ódio.

A preservação da integridade física e psíquica dos envolvidos, através deste mecanismo, é um diferencial para efetivar e garantir a dignidade da pessoa humana. Salienta Calmon (2007, p. 127) que a mediação familiar “Consiste em uma intervenção orientada a assistir as famílias na reorganização da relação familiar, em seguida ou em prevenção ao divórcio ou à separação”.

**“A mediação consiste no  
“Procedimento que visa  
aproximar as partes  
interessadas na consecução  
de contrato ou negócio”.”**

A aplicação da mediação em conflitos familiares tem como finalidades:

[...] oferecer ao casal um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os genitores na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar o acordo; e favorecer os genitores na procura das soluções mais apropriadas à especificidade da sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam à relação afetiva e educativa com os filhos (CALMON, 2007, p. 127).

A prática da mediação devolve à pessoa sua dignidade, a partir do momento em que ela se conscientiza de sua vida, assume as consequências de suas ações, participam ativamente na condução dos seus interesses. Os resultados, embora a vida moderna seja do imediatismo, é para o futuro próximo, no sentido de renovação dos valores de confiança, afeto, igualdade, respeito, consenso, boa-fé, fraternidade.

O processo da mediação deve enfatizar a responsabilidade dos sujeitos em tomar decisões que digam respeito aos seus próprios interesses e à sua própria vida. Entre os objetivos do processo de mediação familiar, Serpa (1999, p. 27) acrescenta: Melhora a comunicação; Maximizar a exploração de alternativas de solução para as questões em disputa; Consecução de um acordo, considerado justo pelos cônjuges; Estabelece um modelo para resolução de conflitos, no relacionamento futuro da família, dentro da nova conformação.

De acordo com Foley (apud COUTINHO; REIS, 2010) a mediação trata-se de um processo:

1. Apto a lidar com as raízes dos problemas;
2. Não-coercitivo;
3. Voluntário e permite aos disputantes resolverem seus problemas por eles próprios;
4. Mais rápido, barato e igualitário;
5. Desenvolve a capacidade de comunicação entre os membros da comunidade;
6. Reduz o congestionamento das Cortes;
- 7.

Reduz as tensões na comunidade;

8. Não-burocrático e flexível;
9. Os mediadores não são profissionalizados, eles representam a comunidade e compartilham os valores, não sendo estranhos aos disputantes;
10. Um vínculo de empoderamento da comunidade e um estímulo às mudanças sociais.

A prática da mediação possibilita a emancipação do sujeito e conseqüentemente da comunidade que pertence, “[...] o fato de possibilitar ao indivíduo falar e expor sobre o conflito, bem como sobre os seus sentimentos, proporciona ao mesmo o exercício de tornar-se participante da comunidade que integra, podendo opinar sobre a melhor forma de resolvê-lo” (COUTINHO; REIS, 2010). No âmbito do Direito das Famílias a mediação proporciona aos sujeitos a vivência de valores cooperativos e solidários com vistas a encontrar respostas qualitativas, justas e humanas aos conflitos.

## METODOLOGIA

O Serviço de Mediação Familiar da Unochapecó originou-se a partir da iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que firmou o convênio com a universidade, para o acesso alternativo às pessoas de baixa renda ao Direito das Famílias, como forma de desburocratizar as práticas judiciais que envolvem o conflito familiar. Em maio de 2007, foi aprovado como projeto de extensão, mediante a realização de estágio curricular e voluntário aos estudantes dos cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social.

O projeto apresenta como objetivo geral, mediar às relações familiares, promovendo o acesso à justiça em que a autonomia e o protagonismo dos sujeitos na transformação dos conflitos, sejam fomentados e preservados. E, como específicos busca: Acolher e apoiar o grupo

familiar em conflito para clarificar a situação vivenciada; Estimular a reflexão para a transformação dos conflitos familiares; Estimular a cooperação e a coresponsabilização na resolução dos impasses; Propiciar, de forma dialogada e participativa, o acesso ao direito de família; promover a cultura não adversária; Socializar informações e encaminhar a população alvo aos recursos locais disponíveis; e, contribuir com a formação e vivência de valores democráticos, solidários e mais humanos.

O público alvo do Serviço de Mediação Familiar consiste em pessoas em vulnerabilidade social, consideradas hipossuficientes, que residem na Comarca de Chapecó, que abrange os municípios de Chapecó, Cordilheira Alta, Caxambu do Sul, Guatambu do Sul, Planalto Alegre e Nova Itaberaba, além disso, que apresentam conflitos familiares.

A população de baixa renda tem dificuldades de concretizar, na prática, o efetivo acesso à justiça, especialmente quanto ao conhecimento de seus direitos e deveres para a ação cotidiana. A desinformação e a falta de conhecimento privam o cidadão do exercício de seus direitos básicos, como a igualdade, a liberdade, a segurança, a moradia, a educação, direitos estes ligados à dignidade do ser humano.

Corroborando Watanabe (1988, p. 128) “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Neste diapasão, a mediação consiste em um mecanismo que assegura a população o tratamento igualitário, pois permite acessar a justiça e assegurar os direitos de cidadania garantidos pela ordem democrática brasileira.

O adensamento das reflexões sobre esta forma de acesso à justiça e ao sistema judiciário vem promovendo novas concepções aos estudos voltados à família e à solução

dos conflitos decorrentes das relações familiares, fundamentado na convicção da capacidade dos sujeitos de transformar os conflitos vivenciados pelo grupo familiar, por meio da participação, comunicação e coresponsabilização.

Os procedimentos metodológicos adotados nos encontros de mediação se pautam no atendimento por estudantes das diferentes disciplinas (Direito, Serviço Social e Psicologia), criam espaço para que os mediados usem da palavra para expressar o que os aflige, sob a escuta qualificada do mediador, numa “relação de espelho”, “[...] passam a ter a oportunidade de compreender como cada um vê o mesmo conflito” (BARBOSA, 2006).

Optar pela mediação como meio de solução de conflitos depende da vontade das pessoas, com a ressalva de que na mediação a figura do mediador é obrigatória para que se estabeleça o diálogo construtivo, consensuado e equilibrado.

Durante os encontros de mediação, a atuação do mediador se pauta na perspectiva de manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito familiar, significa dizer que a percepção do objeto do conflito e suas adjacências bem como a identificação de alternativas de interesse comum são facilitadas pelo mediador por meio da comunicação.

**“ A desinformação e a falta de conhecimento privam o cidadão do exercício de seus direitos básicos, como a igualdade, a liberdade, a segurança, a moradia, a educação, direitos estes ligados à dignidade do ser humano. ”**

## RESULTADOS

A adoção da mediação nos conflitos familiares opera transformações nos sujeitos envolvidos, considerados estes os mediados (pessoas em impasses familiares) e os mediadores (estudantes dos cursos de Direito, Serviço Social e Psicologia). Nos mediados, a diversidade de saberes facilita a comunicação, beneficiando o entendimento e a busca por alternativas que satisfaçam seus interesses. “Nesse momento há a transformação do conflito, desbloqueando a comunicação, gerando efeitos terapêuticos e preventivos, pois a consciência não permitirá que repitam a inadequada dinâmica da polarização, que causou desconforto e sofrimento” (BARBOSA, 2006).

Nos mediadores, a troca de informações amplia o limiar dos saberes de cada disciplina e oferece ao estudante recursos para lidar com as diversidades. Em ambos, mediados e mediador, visualizam-se transformações, notadamente na vida pessoal, dota as pessoas de autonomia, amplia o senso de cidadania, de justiça e de humanidade.

Gradativamente tem aumentado a procura pela prática da mediação, isto significa que as pessoas estão interessadas em dar rumo às próprias vidas, em responsabilizar-se e comprometer-se por suas obrigações, empoderando-se para a tomada de decisões que digam respeito à sua individualidade.

O uso da mediação no tratamento dos conflitos familiares traduz-se para as pessoas em uma oportunidade de acessar a justiça e exercer a cidadania, resultado do processo de crescimento que a mediação permite aos mediados através do exercício de valores mais colaborativos, morais e humanitários. Conclui Braga Neto (2009, p. 62) que: “A mediação é uma das mais eficientes e inteligentes respostas às questões familiares como um todo, pela via da pacificação de seus membros, que aprenderão a gerir, transformar ou resolver seus próprios conflitos

pela via da voluntariedade, confidencialidade e, sobretudo, reflexão”.

Este posicionamento é perceptível na prática cotidiana da mediação familiar, quando se observa que as pessoas vão se desarmando e enxergando a si próprio e ao outro, mudando a perspectiva do conflito e transformando as relações humanas e sociais.

Ferreira (2008, p. 827) ressalta que na atual conjuntura do Estado Democrático de Direito, espera-se que o sistema judiciário tenha condições físicas e humanas e atenda as demandas da população de acordo com os preceitos constitucionais e sociais. A mediação deve estar presente neste contexto como uma opção, para o cidadão consciente, livre, responsável pelos problemas próprios, a fim de buscá-la de forma voluntária. E, conclui que a mediação “é justiça na busca de paz”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na vida em sociedade, com a diversificação de culturas, fazem-se presentes os conflitos, fruto das divergências entre as pessoas. O cidadão possui garantia constitucional do acesso à justiça, e, dentre os mecanismos que o garantem, privilegia-se os que proporcionam a autonomia e participação ativa das pessoas em sua vida e nos seus interesses.

**“Na vida em sociedade, com a diversificação de culturas, fazem-se presentes os conflitos, fruto das divergências entre as pessoas.”**

O uso da mediação nas divergências que envolvem o direito de família opera como método de transformação do sujeito, colocando a pessoa como responsável pelas suas obrigações, e vai dar importância aos



sentimentos envolvidos nesta situação degradante, auxiliando na superação e na reconstrução de uma vida saudável.

A dinâmica da mediação está em consonância com a nova era - a Cultura de Paz -, os resultados da sua prática, quando com autonomia as pessoas se dispõem a utilizar, favorecem a construção de espaços de cidadania, fortalece o sujeito, que vai se transformando em cidadão consciente, comprometido com sua história, da sociedade e com a justiça social.

Neste prisma, a mediação proporciona um olhar distinto e restaurador do acesso à justiça, aproximando cada vez mais o direito da sociedade, fomentando a paz e o estímulo a práticas de cidadania, condições essenciais na conjuntura do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos.** Palestra proferida na Escola da Magistratura do Pará, em 03/12/1993. Publicado em: 3 abr. 2003. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/587>>. Acesso em: 17 ago. 2009.

AULETE digital. Interesse; Mediação; Mediar; Ação; Regra. In: AULETE, digital. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa.** Caldas Aulete. 2009.

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da mediação: ética profissional.** IBDFAM. Anais - V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/anais\\_download.php?a=3](http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=3)>. Acesso em: 28 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito de família e psicanálise - rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios deontológicos da mediação familiar.** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <[aguida.barbosa@uol.com.br](mailto:aguida.barbosa@uol.com.br)> em 21 nov. 2006.

\_\_\_\_\_. A implantação do instituto da mediação familiar no Brasil. In: **Escritos de direito das famílias: uma perspectiva lusobrasileira.** Coord. Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Universidade de Lisboa). Porto Alegre: Magister, 2008. P. 377-394. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <[aguida.barbosa@uol.com.br](mailto:aguida.barbosa@uol.com.br)> em 23 ago. 2009.

BARROS, Veronica Altesf. **Mediação: forma de solução de conflito e harmonia social.** Publicado em: abr. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/18877>>. Acesso em: 15 ago. 2009.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de conflitos no contexto familiar.** In: Revista IOB de direito de família. v. 9, n. 51, dez./jan. 2009. São Paulo: IOB, 2009. p.49-63.

BRAGANHOLA, Beatriz Helena. *Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar.* CJF. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero29/artigo10.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2012.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAVALCANTE PEREIRA, Ferdinand. **O que é empoderamento (Empowerment).** SaPiênci: Informativo científico da FAPEPI. Jun. 2006, n. 8, ano III – Artigos. Teresina – Piauí, 24 abr. 2006. Disponível em:

<<http://www.fapepi.pi.gov.br/novafapepi/sapientia8/artigos1.php>>. Acesso em: 24 jul. 2009.

COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues; REIS, Marcos Aurélio. **A prática da mediação e o acesso à justiça**: por um agir comunicativo. TJDFT. 2010. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/artigos/ARTIGOCIENTIFICO\\_MEDIACAOUNIEURO.pdf](http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/docVij/artigos/ARTIGOCIENTIFICO_MEDIACAOUNIEURO.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2012.

DUSI, Miriam Lúcia Herrera Masotti; ARAUJO, Claisy Maria Marinho de; NEVES, Marisa Maria Brito da Justa. **Cultura da paz e psicologia escolar no contexto da instituição educativa**. *Psicol. esc. educ.* [online]. jun. 2005, vol.9, no.1 [citado 03 Septiembre 2009], p.37-46. Disponible en la World Wide Web: <[http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-5572005000100013&lng=es&nrm=iso](http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-5572005000100013&lng=es&nrm=iso)>. ISSN 1413-8557.

FERREIRA, João Bosco Dutra. A constitucionalidade da mediação familiar e o Estado Democrático de Direito: uma crítica à realidade brasileira. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 797-827.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

RUIZ, Ivan Aparecido; BEDÊ, Judith Aparecida de Souza. **Revisitando novos caminhos para o acesso à justiça**: a mediação. GAJOP/Projeto Justiça Cidadã – NUIDH. Espaço aberto, 9 jun. 2011. Disponível em: [http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Revisitando-Novos-Caminhos-Para-o-Acesso-aa-Justica\\_-A-Mediacao1.pdf](http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Revisitando-Novos-Caminhos-Para-o-Acesso-aa-Justica_-A-Mediacao1.pdf). Acesso em: 27 jun. 2012.

SANTOS, Kelly Regina. **Mediação de conflitos**: um espaço de reconhecimento de

si e do outro. GAJOP/Projeto Justiça Cidadã – NUIDH. Espaço aberto, 9 jun. 2011. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidade/?p=82>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

UNESCO. **Cultura de paz**. Disponível em: <http://www.brasilia.unesco.org/areas/dsocial/areastematicas/direitoshumanos/culturadepaz/culturadepazleiamais/?searchterm=mediação%20e%20cultura%20de%20paz>. Acesso em: 10 set. 2009.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: **Participação e processo**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1988.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de conflitos – pacificando e prevenindo a violência**. 2. ed. São Paulo: Summus Editorial, 2003. p. 49-76.